


PIDIDC...
FLS 25
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Fis. 22
SÃO PAULO - SP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO - SP.

24

Protocolo - OABSP

020030006607007123

Procedimento interno n.º R-10854

ALISSON FARIAS DA SILVA, na qualidade de Advogado regularmente inscrito nesta Secção, vem, nos autos em epigrafe, apresentar manifestação sobre a defesa, fazendo nos termos abaixo.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

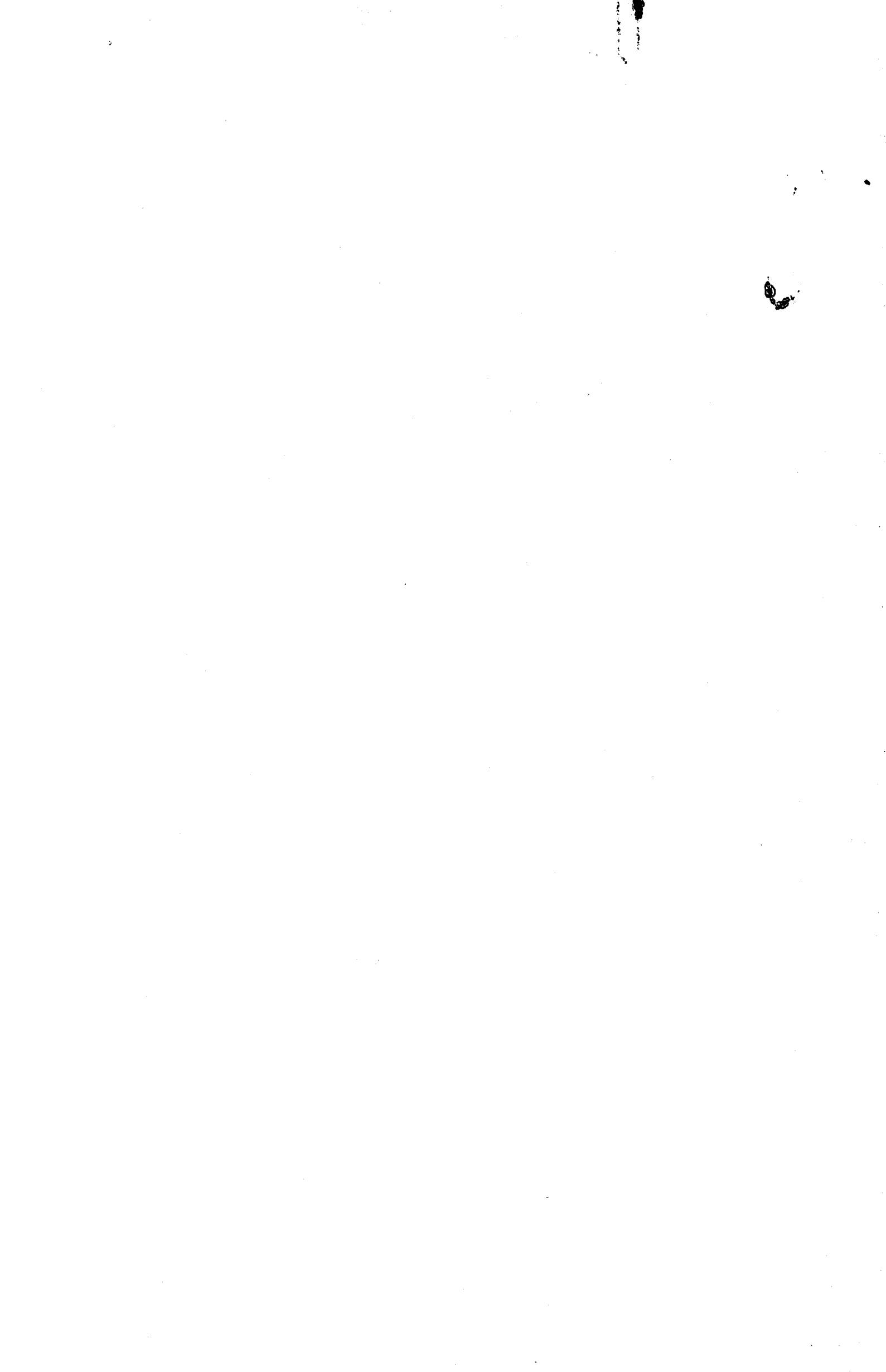
TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;





Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

LEI N.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a O.A.B.

Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Art. 6º ...

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

DA ÉTICA DO ADVOGADO

Art. 2º - O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu ministério privado à elevada função pública que exerce.

Em que pese ao esforço na elaboração de peça técnica, subscrita pelos conselheiros, as alegações nela contidas não passam de falácias estimuladas por uma visão distorcida sobre a figura do advogado, parte integrante da administração da Justiça, por uma noção equivocada de poder e de autoridade, corroboradas por um sentimento de pesar ou desgosto ante a prosperidade alheia (do latim *invidia*). Muitas vezes, as próprias autoridades, para desviar a atenção da sociedade e disfarçar sua ineficiência, estimulam esse tipo de visão distorcida.

Urge informar, para que fique bem claro, que o objeto desta contenda limita-se não aos procedimentos dos Conselhos Tutelares, mas a postura adotada pela Sra. Florentina de Jesus, conselheira daquele conselho, em negar um Direito constitucionalmente assegurado, desrespeitando prerrogativas do advogado, comportamento este que vem de encontro ao Estado Democrático de Direito.

F



No ápice da transcrição, encontram-se dispositivos da Carta Magna, não mencionados na defesa. Nesse aspecto, vale lembrar que o Brasil adotou, dentre outros, o Princípio da Hierarquia das Normas que estabelece a obediência de todas as leis, por isso recebem a denominação infraconstitucional, incluindo o ECA, à Constituição Federal.

É a Constituição Federal que estabelece, como garantia fundamental, a assistência por advogado aos litigantes e aos acusados em geral, sob pena de cerceamento de defesa..

Não obstante a clareza da asserção constitucional, o exercício da advocacia esbarra - algo já incorporado à rotina de muitos advogados - em "estatutos locais", com adoção de "procedimentos" ditatoriais que só contribuem para a falência do sistema, que há muito anda debilitado ante o domínio da desordem.

Assim, feitas algumas colocações iniciais, analisemos as alegações da defesa, desprovidas de um mínimo de comedimento, que, além de carecedoras de alicerces, muita falam e nada esclarecem.

Primeiro, insta esclarecer não se tratar de violação de interesses de adolescentes, sendo a Sra. Florentina de Jesus aquiescente nesse ponto. Diante da denúncia, a conselheira dirigiu-se, pessoalmente, à casa da cliente para notificá-la. Esta solicitou que aguardasse enquanto pegava a chave do portão e uma caneta. A conselheira, em tom grosseiro, disse que não esperaria, pois estava apressada, deixando a notificação. Este é um procedimento adotado pela conselheira.

O advogado estava presente acompanhando o atendimento da cliente, não para ser atendido, pois ele não tinha sido abjeto de denúncia anônima. Ademais, em nenhum momento solicitaram que o advogado aguardasse fora da sala, para ser "atendido" em seguida, o que seria também um absurdo, mas, segundo a Sra. Florentina de Jesus, é o procedimento adotado. A única coisa solicitada, ou melhor, exigida, foi a lei que garantisse a presença de advogado naquela sala. Fato, também, olvidado pela conselheira.

Não se tratou de inconformismo, mas de indignação diante de tamanha prepotência. Também não mandei que o casal se retirasse da sala, pois não tenho poder de mando, ao contrário de alguns que pensam ter. Doce ilusão. Por conseguinte, não houve, da minha parte, tom alterado com postura arrogante, principalmente diante do choro do marido da cliente, provocado pela situação vexatória, também omitido pela conselheira.



29



Cabe ainda lembrar, as dificuldades colocadas pelo sistema que dificultam enormemente o sucesso de qualquer ação sem o auxílio de um advogado.

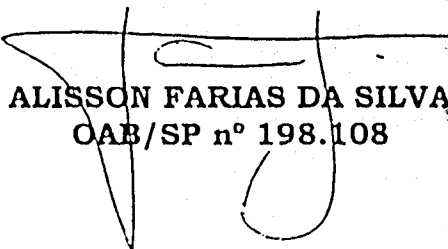
Não houve, na ocasião, temor de perder a autoridade frente à cliente, pessoa esclarecida da situação absurda ali imposta pela conselheira. Mas é algo que realmente assusta, pois nem todos os clientes são assim, bem esclarecidos, e quem paga o pato é o advogado, intermediário entre o povo e a justiça, recaindo sobre ele a árdua tarefa de explicar o inexplicável.

Agora, imaginemos uma situação como essa diante de pessoas simples, humildes, que vêm nessas instituições a última porta a bater, chegando lá, sendo muito mal atendidas, quando não humilhadas. No mínimo, sairão desacreditadas. Mais triste é que essas pessoas são maioria.

É lamentável constatar que as instituições responsáveis pela manutenção da sociedade não dispõem de estrutura mínima para tanto. A adoção de critérios políticos na escolha do pessoal, muito danosa, deve ser substituído pelo regime da meritocracia. A partir daí, entendo, podemos iniciar uma luta justa em busca do ideal de JUSTIÇA.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de estima e consideração.

São Paulo, 02 de maio 2003.



ALISSON FARIAS DA SILVA
CAB/SP nº 198.108

OAB SP

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de São Paulo
2003 - Ano da Solidariedade

ADVOGADO
N.º 30



29

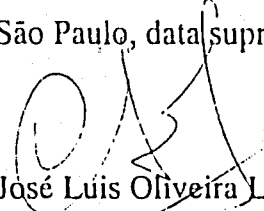
PROCESSO R-10854

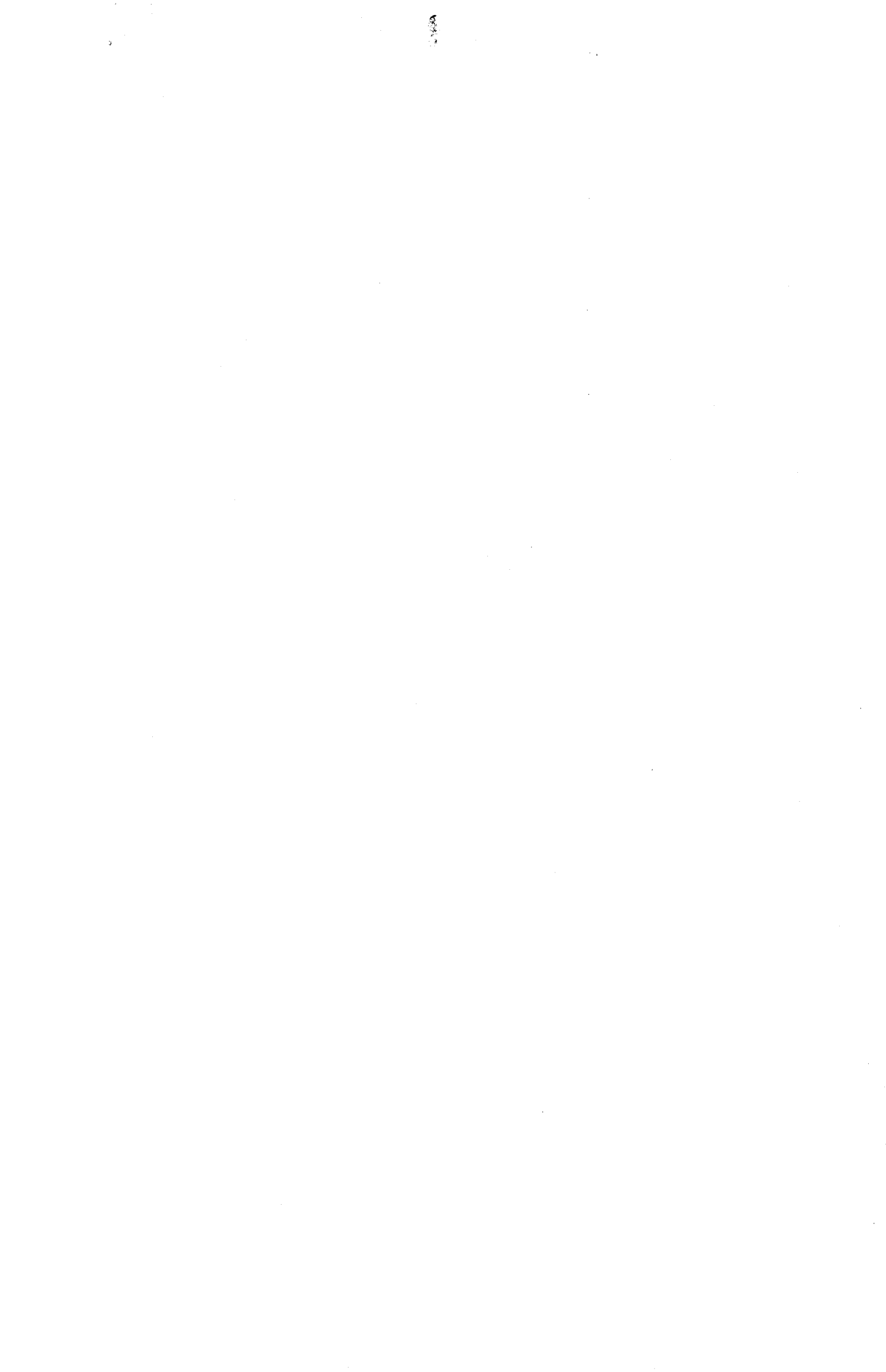
CONCLUSÃO

Aos 14 de maio de 2003, faço estes
autos conclusos ao Senhor Presidente da
Comissão de Direitos e Prerrogativas

Para elaborar parecer nomeio a ilustre Coordenadora
Dra. Sílvia Maria Lima Coqueiro.

São Paulo, data supra.


José Luís Oliveira Lima
Presidente da Comissão de
Direitos e Prerrogativas



OAB SP

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de São Paulo
2003 - Ano da Solidariedade


PIDIDOC/3
FLS. 31

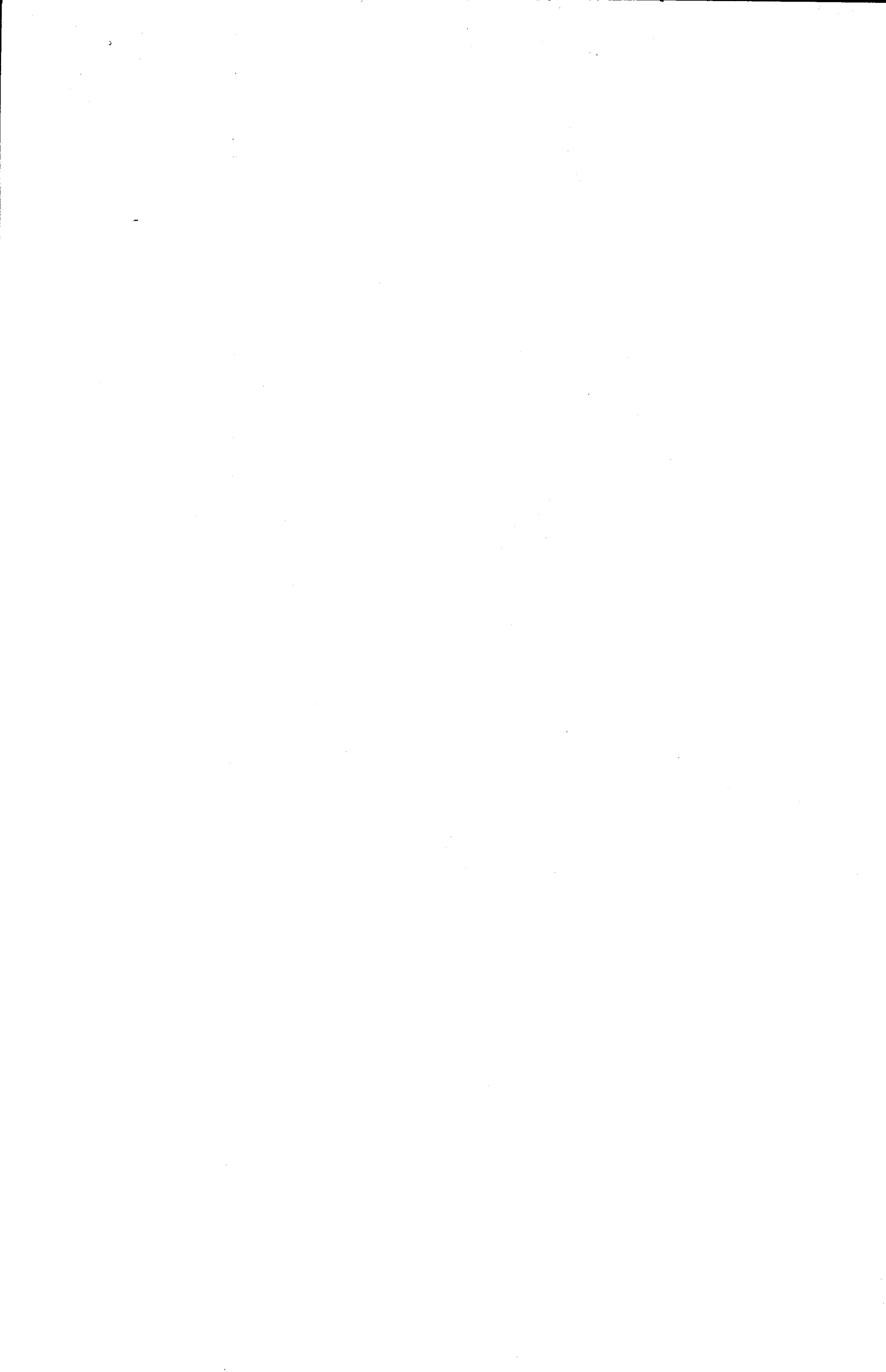


Processo R-10854

VISTA

Aos 19 de maio de 2003, faço vista destes autos
à Coordenadora Dra. Silvia Maria Lima Coqueiro.


Patricia Afonso Pane
Auxiliar Administrativo





31

COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS
PROCESSO Nº 10854
DESAGRAVO PÚBLICO
REQUERENTE: ALISSON FARIAS DA SILVA
REQUERIDA: FLORENTINA MARIA DE JESUS MORAES

EXMO. SR. PRESIDENTE,

COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS
ORDEM DO CONSELHO NACIONAL DO BRASIL

Recebido na presente data
03/10/03

Em 12 de novembro de 2002, o ora requerente, Dr. Alisson Farias da Silva, advogado inscrito sob o nº 198.108, acompanhando sua cliente Sra. Conceição Aparecida Maireno Minucelli ao Conselho Tutelar de Sapopemba, fora impedido de assistir ao depoimento de sua cliente, pela conselheira, sra. Florentina Maria de Jesus Moraes, ora requerida.

A sra. Florentina manifestou-se às fls. 16, apresentando sua versão acerca dos fatos, confirmando, todavia às fls.17 "... bem como que o advogado esperasse do lado de fora, sendo que seria atendido em seguida.."

Ora, por mais que se explicasse, confirmou que impedira o advogado de entrar na sala de audiências, obstando o exercício da profissão do advogado.

A atitude da requerida é inaceitável, pois sua conduta desrespeitou a Constituição Federal art. 133, ainda, a Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, que assim dispõe:

PIDIDOCUC.
Fls. 34



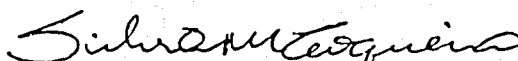
32

Trata-se de direitos constitucionais e legais, para o efetivo exercício profissional, e não de meras prerrogativas e menos ainda de privilégios. Esses direitos se voltam não para os interesses dos advogados, mas para o legítimo, eficiente, civilizado e pleno exercício da justiça, da liberdade e da cidadania. São direitos que se destinam aos jurisdicionados e aos cidadãos, para que se tenham uma justiça justa.

Afinal, O Estado Democrático de Direito se caracteriza pela estrita obediência ao império da Lei.

Entretanto, não parece ser caso de desagravo público como deseja o requerente, sugerimos, s.m.j, seja representada a conselheira em questão ao Órgão Superior, para que não ocorra mais o cerceamento ao advogado e o descumprimento à Lei.

É o parecer "sub censura"


SÍLVIA MARIA DE LIMA COQUEIRO
COORDENADORA

OAB SP

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de São Paulo
2003 - Ano da Solidariedade

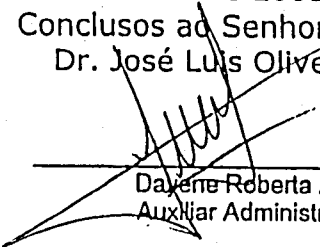
PIDIDOC.
FIN. 35



33

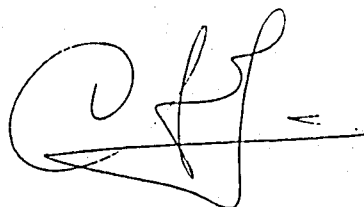
CONCLUSÃO

Aos 21 de outubro de 2003, faço estes autos
Conclusos ao Senhor Presidente
Dr. José Luis Oliveira Lima.



Dayene Roberta Alves
Auxiliar Administrativo

*Historia de los autos de
H. H. de Impulso.*





PJDI... C.
36

OAB SP

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de São Paulo
2003 - Ano da Solidariedade



34

Processo nº R-10854

VISTA

COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS
FABIANE
30/12/03

Aos 22 de outubro de 2003, faço vista destes autos ao Coordenador Dr. Alexandre Sinigallia Camilo Pinto.

Marcos Rodrigues da Silva
Auxiliar Administrativo da Comissão de
Direitos e Prerrogativas - OAB/SP

